



PROCESSO N.º:	9.058-1/2019
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO NAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018
PRINCIPAL:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT
GESTOR:	RODRIGO BRUNO ZANIN – Reitor UNEMAT
RECORRENTES:	ANA MARIA DI RENZO – ex-Reitora UNEMAT VALTER GUSTAVO DANZER – Diretor da FAESPE FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL – FAESPE FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT
ADVOGADO:	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Maria Di Renzo, ex-Reitora da UNEMAT, Sr. Valter Gustavo Danzer, Diretor da FAESP, pela Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESP, e pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n.º 853/2019-TP, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, exercício de 2018.

Sustentam os recorrentes que merecem reparos as irregularidades e determinações resultantes da contratação da Fundação de Apoio – FAESPE (KB01¹, GB02² e JB02³), diante do fundamento de que a referida contratação encontra respaldo nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93 e da Lei Complementar

1 2. **KB 01. Pessoal_Grave_01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de 2.1

Houve contratação de professores, por tempo determinado, em detrimento da realização de concurso público, imposta pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público que não ficou demonstrada. (**Achado n.º 2 –Item 4.6**)

2 3. **GB 02. Licitação_Grave_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1 Contratação feita de forma direta sem observância dos requisitos necessários, conforme preceitua o art. 24, XIII, art. 26, parágrafo único, II e III, ambos da L. 8666/93, Resolução de Consulta n.º 22/2014 –TP. (**Achado n.º 3 –Item 4.8.1**)





estadual n.º 430, de 27 de julho de 2011, encaminhando, para tanto, os documentos do processo licitatório quando da dispensa de licitação.

Ademais, alegam que não houve erro grosseiro na atuação da ex-reitora, uma vez que a contratação da FAESPE foi precedida de análise e pareceres favoráveis da equipe de gestão da UNEMAT, bem como que a dispensa de licitação não implicou em superfaturamento/sobrepreço.

Por fim, insurgem-se contra a abstenção de contratação da FAESPE, afirmando que tal sanção não se aplica ao presente caso.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário: o **cabimento**, a **legitimidade**, a **tempestividade**, o **interesse recursal** e que a tese seja **deduzida com clareza**. A falta de qualquer desses requisitos afasta a possibilidade de análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

O presente Recurso Ordinário é **cabível**, porquanto interposto em face de acórdão pronunciado pelo Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 67 da LOTCE/MT e do inciso I, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão recorrida (Acórdão n.º 853/2019-TP) foi publicada no Diário Oficial de Contas em **11/12/2019**, e o Recurso Ordinário foi protocolado em **29/01/2020**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007, tendo em vista a

34. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1 Houve contratação da Faespe, de forma direta, por meio de dispensa, em valores superiores ao praticado no mercado, no mínimo, de R\$ 355.650,00. (**Achado nº 4 –Item 4.8.2**).





suspensão dos prazos processuais no período de 23 de dezembro de 2019 a 17 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria n.º 135/2019, deste Tribunal.

Também constato que os Recorrentes detêm **legitimidade** e **interesse** recursal, pois figuram como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Ordinário e o recebo nos **efeitos suspensivo** e **devolutivo**, conforme estabelecem o parágrafo único, do artigo 67, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso I, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública para análise e manifestação técnica.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Substituto

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

